



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2206950 - RS (2022/0286093-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PREMIUM AUTOMARCAS LTDA
ADVOGADOS : RENAN DA SILVA FRAGA - RS114579
KURT ERING GASTRING - RS021299
AGRAVADO : EDUARDO XAVIER TORRES
ADVOGADOS : ANDRÉ CARDOSO VASQUES - RS028955
OTÁVIO AUGUSTO XAVIER - RS028956
VIVIANE DA SILVA COELHO VASQUES - RS052458

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE GUIA DE RECOLHIMENTO. NOVO RECOLHIMENTO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO SEM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência da guia de recolhimento do preparo ou a sua juntada sem a observância dos requisitos exigidos é suficiente para interditar o conhecimento do apelo nobre, porque constitui ônus do recorrente fazer juntar aos autos, em tempo oportuno, o comprovante de recolhimento de preparo e a guia de recolhimento, sob pena de deserção, caso não atendida a intimação para sua regularização.
2. No caso dos autos, o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ não continha autenticação bancária, dado essencial para verificação da efetiva quitação da obrigação.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2206950 - RS (2022/0286093-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PREMIUM AUTOMARCAS LTDA
ADVOGADOS : RENAN DA SILVA FRAGA - RS114579
KURT ERING GASTRING - RS021299
AGRAVADO : EDUARDO XAVIER TORRES
ADVOGADOS : ANDRÉ CARDOSO VASQUES - RS028955
OTÁVIO AUGUSTO XAVIER - RS028956
VIVIANE DA SILVA COELHO VASQUES - RS052458

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE GUIA DE RECOLHIMENTO. NOVO RECOLHIMENTO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO SEM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência da guia de recolhimento do preparo ou a sua juntada sem a observância dos requisitos exigidos é suficiente para interditar o conhecimento do apelo nobre, porque constitui ônus do recorrente fazer juntar aos autos, em tempo oportuno, o comprovante de recolhimento de preparo e a guia de recolhimento, sob pena de deserção, caso não atendida a intimação para sua regularização.
2. No caso dos autos, o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ não continha autenticação bancária, dado essencial para verificação da efetiva quitação da obrigação.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PREMIUM AUTOMARCAS LTDA. (PREMIUM) contra decisão de relatoria da Ministra Presidente desta Corte, que não conheceu do recurso especial anteriormente manejado em virtude da deserção.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu, em síntese, que sanou o

vício da não juntada inicial da guia, recolhendo em dobro o preparo do recurso especial conforme determinado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão agravada.

Em que pese a insurgência recursal, verifica-se que a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ não foi juntada aos autos quando da interposição do recurso especial, embora tenha sido juntado comprovante de pagamento.

A Vice-Presidência do TJRS, após constatar referida irregularidade, determinou a intimação da parte recorrente para, no prazo de (5) cinco dias, comprovar o recolhimento em dobro, conforme preconiza o art. 1.007, § 4º do NCPC, sob pena de deserção.

Todavia, conforme consignado na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, *os documentos acostados não se prestam a comprovar o efetivo recolhimento do preparo. Isso porque, em que pese a parte tenha atendido à determinação judicial (juntada da guia a que corresponde o comprovante acostado na interposição do recurso e mais um novo recolhimento simples), **no recibo apresentado não consta a autenticação bancária que valida a transação realizada**, não sendo possível, portanto, aferir a regularidade do preparo. Por isso, conclui-se que houve o descumprimento da regra contida no caput do art. 1007 do CPC/2015 (e-STJ, fls. 1.260/1.263 - sem destaque no original)*

De acordo com a jurisprudência desta Corte a ausência da guia de recolhimento do preparo é suficiente para interditar o conhecimento do apelo nobre, porque constitui ônus do recorrente fazer juntar aos autos, em tempo oportuno, o comprovante de recolhimento de preparo e a guia de recolhimento, sob pena de deserção, caso não atendida a intimação para sua regularização.

Nesse sentido, são os seguintes julgados recentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DESACOMPANHADO DA RESPECTIVA GUIA DE RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO NO PRAZO

ASSINALADO. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. CONSEQUÊNCIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ART. 1.007, §§ 2º E 4º, DO CPC/2015. SÚMULA 187 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AglInt no AREsp 1.738.328/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. em 10/5/2021, DJe 13/5/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante orientação jurisprudencial do STJ, "a juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo" (AglInt no REsp 1.622.574/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017).

2. Na falta de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior assevera que é deserto o recurso especial na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, nos termos do art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, não o faz devidamente.

[...].

4. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp 1.552.561/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 19/10/2020, DJe 26/10/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU). GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 115/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União com o respectivo comprovante de pagamento no ato da interposição do recurso especial, sob pena de deserção.

[...].

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.641.953/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 31/8/2020, DJe 3/9/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. JUNTADA APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO, SEM AS GUIAS DE RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO. ART. 224, § 1º,

DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo.

2. É deserto o recurso especial se a parte não comprova, adequada e tempestivamente, o recolhimento do preparo recursal, a despeito de haver sido regularmente intimada.

[...]

9. Agravo Interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.853.183/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 30/8/2021, DJe 9/9/2021)

Ademais, o comprovante de pagamento sem a devida autenticação bancária, não evidencia a efetiva quitação.

Confira-se o precedente:

PREPARO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO DESPROVIDO DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. INÉRCIA DO RECORRENTE. DESERÇÃO.

1. Embargos de terceiro.

2. Nos termos do art. 1.007, caput, do CPC, cabe à parte recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, o respectivo preparo, sob pena de deserção.

3. Hipótese dos autos em que o documento juntado pela parte não ostenta autenticação bancária, ou seja, não evidencia a efetiva quitação.

4. Descumprida a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendida a determinação legal de, após intimado, sanar o vício, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.213.700/SC, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023)

Portanto, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.206.950 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0286093-4

Número de Origem:
50104329620218210001

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREMIUM AUTOMARCAS LTDA

ADVOGADOS : KURT ERING GASTRING - RS021299
RENAN DA SILVA FRAGA - RS114579

AGRAVADO : EDUARDO XAVIER TORRES

ADVOGADOS : ANDRÉ CARDOSO VASQUES - RS028955
OTÁVIO AUGUSTO XAVIER - RS028956
VIVIANE DA SILVA COELHO VASQUES - RS052458

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREMIUM AUTOMARCAS LTDA

ADVOGADOS : RENAN DA SILVA FRAGA - RS114579
KURT ERING GASTRING - RS021299

AGRAVADO : EDUARDO XAVIER TORRES

ADVOGADOS : ANDRÉ CARDOSO VASQUES - RS028955
OTÁVIO AUGUSTO XAVIER - RS028956
VIVIANE DA SILVA COELHO VASQUES - RS052458

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12 /06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2023